

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.313, DE 2011

Institui o Programa Cidade Amiga do Idoso.

Autor: Deputado RICARDO TRIPOLI

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.313, de 2011, visa a instituir o Programa Cidade Amiga do Idoso, cuja finalidade é incentivar os municípios a adotarem medidas em prol da qualidade de vida da pessoa idosa. A adesão ao programa é voluntária e pressupõe a existência, no município, de: 1) uma política municipal do idoso e 2) um plano de ação, pautado no que couber pelas regras da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Em contrapartida, o município terá prioridade no recebimento de recursos do Fundo Nacional do Idoso, criado pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010. Segundo propõe, os municípios que atingirem as metas propostas receberão o título de Cidade Amiga do Idoso, cuja concessão poderá ser delegada à Organização Mundial de Saúde (OMS), que opera a Rede Global de Cidade Amiga do Idoso.

O autor justifica a iniciativa pelo progressivo envelhecimento da população, que demanda medidas práticas para tornar as cidades brasileiras mais favoráveis aos idosos, permitindo-lhes levar vidas mais saudáveis e produtivas. Afirma que os aspectos abordados na Lei são os recomendados pela OMS, coadunando-se também com propostas aprovadas na 2ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, realizada em 2009.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi encaminhada à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, onde foi aprovada na forma de Substitutivo, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Com o envelhecimento, há um natural decréscimo das faculdades físicas, tornando ações corriqueiras casa vez mais difíceis. A população idosa do Brasil, como argumenta o autor, cresce rapidamente, resultando em um também crescente contingente de pessoas para quem alguns pequenos, mas significativos, ajustes no ambiente urbano representam a diferença entre poder ou não levar uma vida plena, entre poder ou não deslocar-se livremente, entre poder ou não permanecer economicamente ativo.

Vemos, portanto, com muito bons olhos este projeto de lei, o qual tivemos a grande satisfação de relatar e aprovar na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Naturalmente, faz parte do processo legislativo que as proposições recebam, ao longo de sua tramitação, alguns aperfeiçoamentos. Na Comissão anterior, propusemos três pequenas emendas, que foram aceitas e integraram o substitutivo aprovado em texto final.

A criação de conselhos nacional, estadual e municipal do idoso está prevista no art. 6º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso. Ao condicionar, no art. 2º, a adesão ao Programa à existência e funcionamento do conselho municipal, estaremos estimulando sua criação nos municípios em que ainda não exista, contribuindo para a adoção de ações em prol da população idosa.

O segundo reparo a fazer é no art. 3º do projeto. Segundo entendemos, o Fundo Nacional do Idoso, por força de lei, não pode financiar programas de caráter permanente; propomos sua substituição pelo Fundo Nacio-

nal de Apoio ao Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei nº 6.256, de 22 de outubro de 1975.

Finalmente, no art. 4º, houvermos por bem atribuir ao Conselho Nacional do Idoso a prerrogativa de conceder o título, de modo a valorizar e reforçar aquele conselho, bem como ampliar suas relações institucionais com conselhos municipais, de modo a dinamizar as ações em prol de nossa população idosa.

Assim, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.313, de 2011, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, que nos antecedeu.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2017.

Deputada LEANDRE
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.313, DE 2011

Institui o Programa Cidade Amiga do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Cidade Amiga do Idoso, com a finalidade de incentivar os Municípios a adotarem medidas para um envelhecimento saudável e aumentar a qualidade de vida da pessoa idosa.

Art. 2º Para aderir ao Programa, o Município deve dispor de Conselho Municipal do Idoso em funcionamento, além de apresentar plano de ação que contemple melhores condições para as pessoas idosas nos seguintes aspectos:

- I - espaços abertos e prédios;
- II - transporte;
- III - moradia;
- IV - participação social;
- V - respeito e inclusão social;
- VI - participação cívica e emprego;
- VII - comunicação e informação; e
- VIII - apoio comunitário e serviços de saúde.

Parágrafo Único. O plano de ação deverá pautar-se, no que couber, pelas regras instituídas pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Os Municípios que aderirem ao Programa terão prioridade no recebimento de recursos oriundos do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei nº 6.256, de 22 de outubro de 1975.

Art. 4º Os Municípios que lograrem implementar características amigáveis nos aspectos previstos no art. 2º receberão a titulação de Cidade Amiga do Idoso, a ser outorgada pelo Conselho Nacional do Idoso.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2017.

Deputada LEANDRE

Relatora